



### PROCURADORIA

#### LEI Nº.826 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Capítulo I - Disposições Preliminares

**Art.1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.



### Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

### Capítulo III - Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

**Art. 3º.** Em atendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal, as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais e natureza da despesa, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

§1º - especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do sistema informatizado de contas dos municípios – SICOM.

§2º - grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categoria de programação.

§3º - aplicação programada de recursos: o agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação.



§4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão central da contabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – Memória de cálculo de receita e despesa;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, será elaborada a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



**Art. 8º.** O Poder Legislativo e as entidades da Administração indireta encaminharão ao setor de Contabilidade do Poder Executivo até o dia 15 de julho de 2022 as suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 9º.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 10.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a Procuradoria Municipal, a Câmara e a entidade da administração indireta encaminharão as informações referentes aos processos de pagamento de precatórios para a Contabilidade Municipal até o dia 15 de julho de 2022.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

#### Capítulo IV - Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

**Art. 11.** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida consolidada.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 12.** Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar.

**Art. 13.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 15.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta



orçamentária de 2023, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

### Capítulo V - Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 16.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§ 3º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e da autarquia municipal, cujo percentual será definido em lei específica.

### Capítulo VI - Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

**Art. 17.** Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal) e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### Capítulo VII - Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 18.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 19.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 20.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 21.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

### Capítulo VIII - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 22.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 23.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 24.** As estratégias para busca ou manter a manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:



I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### Capítulo IX - Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 25** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Capítulo X - Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Art. 26.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 27.** A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não



contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e a eficácia administrativa.

### Capítulo XI - Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 28.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar de acordo com as condições e normas estabelecidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais legislações pertinentes.

**Art. 29.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, de proteção ao meio ambiente e segurança pública;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 33.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 28 e 29 deste Capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.



§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 34.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 35.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

### Capítulo XII - Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 36.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 45 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



### Capítulo XIII - Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 37.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

### Capítulo XIV - Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 38.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Capítulo XV - Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 39.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 40.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – Elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;
- II – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

### Capítulo XVI - Das Disposições Gerais

**Art. 41.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.



§ 1º. Realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro:

I - Em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração e das entidades da administração indireta para atender às necessidades de execução, desde que verifica a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de execução do crédito.

II – Para alterar ou incluir fontes de Destinação de recursos pertencentes à mesma classificação orçamentária em qualquer uma das dotações orçamentárias, inclusive aquelas codificações relacionadas com o superávit financeiro.

III – para realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando quando necessário, novos elementos de despesas.

**Art. 42.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Respeitando a categoria de programação, os créditos adicionais suplementares poderão por meio de decreto incluir novos elementos de despesas e novas fontes e destinação de recursos(DR).

**Art. 43.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 44.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 45.** Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito, até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes instituídos no Município autorizados executar a proposta orçamentária na sua forma original até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual.

**Art. 46.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades da Administração;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

III - Anexo de Metas Fiscais, que se compõe dos seguintes demonstrativos:

a) Metas anuais de receita e de despesa;

b) Resultado primário e nominal;



- c) montante da dívida pública para o exercício de 2022 e dois seguintes;
- d) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- e) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- f) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Córrego Fundo/MG, 23 de junho de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

**LEI Nº. 827 DE 23 DE JUNHO 2022.**

Dispõe sobre gratificação específica no Serviço de Urgência e Emergência aos servidores da saúde (Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros), que desempenharem funções na Unidade de Pronto Atendimento Municipal e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Os profissionais de saúde (Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros) que desempenharem funções na Unidade de Pronto Atendimento Municipal receberão Gratificação Específica de Atendimento de Urgência e Emergência à razão de 10% (dez) por cento, calculado sobre o menor padrão de vencimento básico pago a cargo efetivo pelo Poder Executivo Municipal.



**Parágrafo Único** - O valor da gratificação prevista neste artigo não será incorporado ao valor do vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto décimo terceiro salário, férias, salvo na garantia de direitos estatutários.

**Art. 2º** - A gratificação Específica no Serviço de Urgência e Emergência somente será devida enquanto o servidor estiver exercendo suas funções na Unidade de Pronto Atendimento Municipal, deixando de ser paga automaticamente, quando cessar este exercício, ressalvando-se os casos de férias regulares, licença gestante, licenças e afastamentos de qualquer natureza por até 15 (quinze) dias.

**Art. 3º** - A saída de qualquer servidor dos Serviços da Unidade de Pronto Atendimento, para o exercício de funções gerenciais e comissionadas fora da Unidade de Pronto Atendimento, quando autorizada pelo Gestor Municipal, acarretará ao servidor a perda da gratificação que menciona o artigo 1º.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 23 de junho de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

**Prefeito**

**LEI Nº. 828 DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADQUIRIR, A TÍTULO ONEROSO, OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, onerosamente, o bem imóvel descrito na matrícula de nº. 57479 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga/MG, cadastro imobiliário nº. 01.01.092.0025.0001, de propriedade dos herdeiros de João Juvêncio da Silva e Maria da Conceição Pinto da Silva.



**§1º**- Trata-se de um terreno de 302,50m<sup>2</sup>, sendo 12,10m de frente e fundos, por 25,00 metros nas laterais, com as seguintes confrontações: fundos com o lote 04, por um lado com a Rua Guilherme Veloso da Cunha e por outro com o lote 02 e frente para a Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, com uma área construída de 317,80m<sup>2</sup>, em dois pavimentos.

**§2º**- O imóvel foi analisado, por corretores credenciados, e o preço médio apurado foi de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conforme avaliações anexas.

**Art. 2º**- Fica também autorizada a aquisição do terreno vago, situado ao lado do imóvel descrito acima, matriculado sob o n°. 57480 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga/MG, cadastro imobiliário n°. 01.01.092.0247.0001, de propriedade dos herdeiros de João Juvêncio da Silva e Maria da Conceição Pinto da Silva.

**§1º**- O imóvel é caracterizado como sendo o lote 02, situado na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, Bairro Mizael Bernardes, com área de 300m<sup>2</sup>, sendo 12m de frente e fundos por 25m nas laterais, com as seguintes confrontações: fundos com o lote 04, por um lado com o lote 01, por outro lado com o lote 03, e tendo frente para a mencionada rua.

**§2º**- Analisado o imóvel, por corretores devidamente credenciados, o valor médio apurado foi de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), conforme avaliações anexas.

**Art. 3º**- As aquisições serão formalizadas por intermédio da lavratura de escrituras públicas de compra e venda, com posterior registros nas matrículas dos imóveis.

**Art. 4º**- As aquisições dos imóveis serão concretizadas com amparo no inciso X do artigo 24 da Lei Federal n°. 8.666/1993, mediante pagamento dos montantes avançados de R\$ R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), para o imóvel de matrícula n°. 57479 e R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais) para o terreno vago matriculado sob o n°. 57480, a ser adimplido até 30 (trinta) dias a contar da assinatura da escritura.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 23 de junho de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

**LEI Nº. 829 DE 23 DE JUNHO DE 2022.**



**“ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº. 805 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.”**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O Artigo 4º da Lei nº. 805 de 23 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.4º- Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), podendo para tanto:**

**(...)"**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 23 de junho de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito



### LEI Nº. 830 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

#### “AUTORIZA ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** COM FONTE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR”

DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, **Crédito Adicional Suplementar**, no total de R\$ 1.320.000,00 (Hum Milhão, Trezentos e Vinte Mil Reais), com fonte no Superávit Financeiro, nos termos do Art. 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal 4.320/1964, no Orçamento do exercício de 2022, conforme estrutura funcional e programática a seguir:

#### Unidade: Código/Descrição da Secretaria

- Divisão: Código/Descrição **02.05.01** – SECRETARIA MUN OBRAS M.AMBIENTE DESENV
  - Função: **25** – ENERGIA
  - Subfunção: **752** – ENERGIA ELÉTRICA
  - Programa: **2505** – ILUMINAÇÃO PÚBLICA
  - Ação/Atividade: **0706** – AMPLIAÇÃO REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
  - Elemento: **4.4.90.51.00** – OBRAS E INSTALAÇÕES
  - Fonte: **2.00.00** - Recursos não vinculados de Impostos
  - Valor: R\$ **700.000,00 (Setecentos Mil Reais)**
  - **Aplicação em extensão de Rede Elétrica**
- 
- Divisão: Código/Descrição **02.05.01** – SECRETARIA MUN OBRAS M.AMBIENTE DESENV
  - Função: **15** – URBANISMO
  - Subfunção: **451** – INFRA-ESTRUTURA URBANA
  - Programa: **2601** – VIAS URBANAS



- Ação/Atividade: **2996** – CONST PAV. CALC. DE VIAS URBANAS
  - Elemento: **4.4.90.51.00** – OBRAS E INSTALAÇÕES
  - Fonte: **2.00.00** - Recursos não vinculados de Impostos
  - Valor: R\$ **270.000,00 (Duzentos e Setenta Mil Reais)**
  - **Aplicação em pavimentação de vias**
- 
- Divisão: Código/Descrição **02.03.01** – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REC. PRÓPRIOS
  - Função: **12** – EDUCAÇÃO
  - Subfunção: **365** – EDUCAÇÃO INFANTIL
  - Programa: **1205** – UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
  - Ação/Atividade: **1506** – CONSTR REF CENTRO EDUC INFANTIL CRECHE
  - Elemento: **4.4.90.51.00** – OBRAS E INSTALAÇÕES
  - Fonte: **2.00.00** - Recursos não vinculados de Impostos
  - Valor: R\$ **350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais)**
  - **Aplicação em reforma e ampliação de Creche**

**Art. 2º** - O recurso que correrá por conta do referido crédito adicional suplementar, é proveniente de apuração do **Superávit Financeiro**, na fonte 2.00 - Recursos não vinculados de Impostos, ingressados e não comprometidos em exercícios anteriores.

**Art. 3º** - Fica a despesa inserida nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir de sua autorização.

**Art. 4º** - Fica a despesa inserida nos anexos do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária, promovendo a compatibilização legal a partir de sua autorização.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 23 de junho de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito



### COMPRAS E LICITAÇÕES

#### ATA DE CREDENCIAMENTO

Às 12:30 (doze e trinta horas) do dia 23 (vinte e três de junho) de 2022, na sede do Setor de Licitações do Município de Córrego Fundo (MG), à Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, nº 493, Mizael Bernardes, em Córrego Fundo (MG), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº. 068, de 02 de maio de 2022, reuniu-se para proceder o credenciamento e o sorteio, referente ao – **Credenciamento nº. 002/2022** - cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros para a prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Córrego Fundo/MG. No horário indicado no edital, manifestaram interesse os seguintes Leiloeiros: a leiloeira **Adriana Pires Amancio**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº098.928.576-66, com endereço na Rua Afonso Ricaldoni, nº 21, apto 502, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, [adriana.pires@apaleiloes.com.br](mailto:adriana.pires@apaleiloes.com.br), **Paschoal Costa Neto**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº012.596.846-95, com endereço a Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.650, Bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, [paschoalleiloeiro@gmail.com](mailto:paschoalleiloeiro@gmail.com), **Breno César Oliveira Farias**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 082.678.846-70, residente e domiciliado na Rua Afonso Ricaldoni, nº 21, apto 502, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, [juridico@brleiloes.com.br](mailto:juridico@brleiloes.com.br), **Paulo César Agostinho**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 600.216.836-20, residente e domiciliado na Avenida Cristiano Machado, nº 1630, bairro Cidade Nova, em Belo Horizonte/MG, [juridico@agostinholeiloes.com.br](mailto:juridico@agostinholeiloes.com.br), **Pâmela de Souza Alves**, pessoa física inscrita no CPF: 145.758.946-05, residente e domiciliado no Sítio, S/N, Serrote, bairro Zona Rural na cidade de Guiricema/MG, [pamelaalvesleiloeira@gmail.com](mailto:pamelaalvesleiloeira@gmail.com), **Carla Santos Agostinho**, pessoa física inscrita no CPF: 021.101.336-60, residente e domiciliado na Avenida Cristiano Machado, nº 1630, sala 404 B bairro Cidade Nova, na cidade de Belo Horizonte/MG, [carlaleiloeira@gmail.com](mailto:carlaleiloeira@gmail.com), **Wellington de Matos Silva**, pessoa física inscrita no CPF:046.657.566-19, residente e domiciliado na Rua Patrício Barbosa, nº 149/402, bairro Conjunto Califórnia, na cidade de Belo Horizonte /MG, [wsleiloes@yahoo.com](mailto:wsleiloes@yahoo.com), **Ronald de Freitas Moreira**, pessoa física inscrita no CPF: 927.120.456-53, residente e domiciliado na Rua Theophile Dubleil, nº 1841, bairro Barra dos Coutos, na cidade de Visconde do Rio Branco/MG, [ronaldfmoreira@gmail.com](mailto:ronaldfmoreira@gmail.com), **Carolina Camargos Marques Florentino**, pessoa física inscrita no CPF:066.593.276-65, residente e domiciliada na Rua Sevilha, nº 277, bairro Vila Castela, na cidade de Nova Lima/MG, [carolinaleiloeira@gmail.com](mailto:carolinaleiloeira@gmail.com), **Patrícia Graciele de Andrade Sousa**, pessoa física inscrita no CPF: 050.424.956-81, residente e domiciliado na Rua Geraldina da Costa Diniz, nº305, bairro Colonial, na cidade de Contagem/MG, [contato@patricialeiloeira.com.br](mailto:contato@patricialeiloeira.com.br), **Gustavo Costa Aguiar Oliveira**, pessoa física inscrita no CPF:003.637.266-83, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.650/41, bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, [financeiro1@gpleiloes.com.br](mailto:financeiro1@gpleiloes.com.br), **Sandra de Fátima Santos**, pessoa física inscrita no CPF:830.154.696-49, residente e domiciliado na Rua Voluntário da Pátria, nº 198, bairro Centro, na cidade de Visconde do Rio Branco/MG, [sandrafantosleiloeira@gmail.com](mailto:sandrafantosleiloeira@gmail.com), que enviaram os envelopes de documentação para credenciamento via correios. Também manifestou interesse no certame, apresentando-se presencialmente o leiloeiro **Sandro Rodrigues Pinto**, pessoa física inscrita no CPF: 052.302.226-38, residente e domiciliado na Rua Coronel José Justino Nunes, nº 390, bairro Centenário, na cidade de Formiga/MG, [sandroleiloeiro@gmail.com](mailto:sandroleiloeiro@gmail.com). Registra-se nesta ata que os representantes credenciados **Adriana Pires Amancio, Paschoal Costa Neto, Breno César Oliveira Farias, Paulo César Agostinho, Pâmela de Souza Alves, Carla Santos Agostinho, Wellington de Matos Silva, Ronald de Freitas Moreira, Carolina Camargos Marques Florentino, Patrícia Graciele de Andrade Sousa, Gustavo Costa Aguiar Oliveira e Sandra de Fátima Santos** não estavam presentes na sessão. Após análise detida da documentação



apresentada, restou demonstrado que o leiloeiro **Paschoal Costa Neto** apresentou comprovante de endereço do **Município de Nova Lima**, certidão cível negativa da **Comarca de Nova Lima** e certidão de regularidade para com a fazenda municipal do **Município de Belo Horizonte**. Considerando que o edital convocatório exige que a certidão de regularidade para com a fazenda municipal seja do **domicílio ou sede do licitante** e, a Lei Federal 8.666/93 limita a exigência de documentação de qualificação técnica, dentre outros, à “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no **domicílio** da pessoa física”, considera-se que o leiloeiro **Paschoal Costa Neto** não cumpriu à exigência editalícia/legal de apresentar certidão de regularidade para com a fazenda municipal e certidão de execução patrimonial do seu **domicílio**, **apresentando uma de Município de Nova Lima e outra do Município de Belo Horizonte**. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação decide declarar habilitados os leiloeiros **Adriana Pires Amancio, Breno César Oliveira Farias, Paulo César Agostinho, Pâmela de Souza Alves, Carla Santos Agostinho, Wellington de Matos Silva, Ronald de Freitas Moreira, Carolina Camargos Marques Florentino, Patrícia Graciele de Andrade Sousa, Gustavo Costa Aguiar Oliveira e Sandra de Fátima Santos e Sandro Rodrigues Pinto** e inabilitado o leiloeiro **Paschoal Costa Neto**. Em virtude da inabilitação do leiloeiro **Paschoal Costa Neto** abre-se prazo de 5 (cinco) de dias úteis para interposição de recurso pelos interessados, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo interposição de recurso será concedido o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões. Decididos todos os recursos, a Presidente da CPL convocará todos os interessados para a sessão de continuidade do certame através dos endereços eletrônicos (e-mails) listados acima. Para cumprimento do princípio da publicidade, esta ata será publicada no Diário Oficial do Município bem como no site oficial. Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata que será assinada pelos presentes e pelos membros da Comissão de licitação.

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Tamiris Eduarda de Castro**

**Presidente**

**Marli do Carmo de Faria**

**Membro**

**Jair Câmara Rodrigues**

**Membro**

### CRENCIANTE PRESENTE

**Sandro Rodrigues Pinto**

**CPF: 052.302.226-38**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 23 de junho de 2022 - EDIÇÃO: 1012 – ANO V – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

*Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017*

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficialcf@gmail.com](mailto:diariooficialcf@gmail.com).

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.